



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

"Altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições."

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, ora proposto, busca ampliar a transparência sobre a execução dos recursos repassados pelo Estado de São Paulo ao Município de Sorocaba para o fornecimento da merenda escolar.

Em muitas regiões do país a alimentação escolar, direito assegurado em nossa Carta Magna no inciso VII artigo 208, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1992, é a única refeição que os estudantes realizam no dia.

De acordo com estudo da Universidade Estadual de Campinas, em 2005, essa refeição chegava a ser a única para 50% dos estudantes da região nordeste de nosso país. Obviamente que essa situação melhorou de 2005 pra cá, mas a atual crise econômica e política que tomou conta do país vêm devolvendo milhares de famílias à extrema pobreza, fazendo com que a merenda escolar volte a ser a principal fonte de acesso a alimentos para milhares de crianças e jovens em todo o país.

Apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar. Operação recente da Polícia Federal nos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia e no Distrito Federal, cumpriu 1.554 mandados de busca e apreensão. Somente no Estado de São Paulo e apenas no âmbito da operação mencionada, 19 prefeituras são investigadas por desvios e fraudes.

Daí a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Propõe-se com esse projeto de lei incluir como obrigatório na rotina de transparência ativa do Município, visando a divulgação da informação no portal oficial na internet, da prestação de contas do total dos recursos recebidos do Estado, através de Convênio celebrado. Vale lembrar que toda essa informação deverá ser divulgada em formato aberto, nos moldes previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

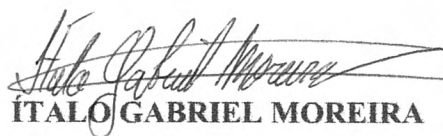
Para viabilizar esse controle social, especialmente com participação da comunidade, especialmente por parte dos estudantes e dos responsáveis, pessoas que estão no dia a dia das escolas, sugere-se o desenvolvimento através de mecanismos digitais que disponibilizem, de maneira inteligível, de fácil compreensão e atualizada as informações sobre o conteúdo e o financiamento da alimentação escolar.

Em tais mecanismos, deverão constar, de maneira bem clara, os canais para que qualquer pessoa possa denunciar irregularidades relacionadas à merenda escolar, permitindo ao gestor saber se o recurso destinado foi efetivamente gasto na finalidade inicialmente prevista.

Dessa forma ficará fácil cruzar informações e cobrar dos gestores municipal/estadual coerência entre o que a escola está recebendo para comprar aquela merenda e o que de fato ela está fornecendo para os jovens.

A medida fortalece os estudantes ou responsáveis e a própria sociedade para que tenham voz e vez para exigir uma merenda de qualidade e impedir que os desvios de recursos públicos coloquem em risco a segurança alimentar de grande parte da população.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

Q

LEI ORDINÁRIA Nº 9025/2009

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 22/12/2009 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Saúde; Educação; Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

LEI Nº 9.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados para fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade da educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que faz parte integrante do termo de convênio anexo à esta Lei, nos termos do Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os inclusos Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Art. 2º Fica o Município autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.02.02 12.305.2006.2074 3.3.90.30.00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

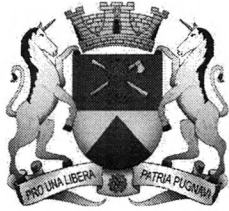
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 008/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

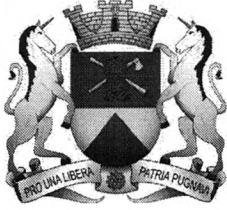
Constata-se que este PL visa alterar Lei Municipal vigente (Lei nº 9.025, de 22 de dezembro de 2009), que na época, autorizou o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino do Município.

A alteração proposta acresce dispositivo para fins de publicização de informações, vejamos:

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

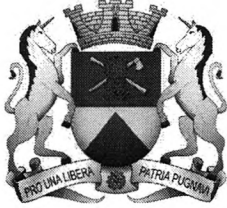
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

Apenas observa-se, que em virtude da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), a alteração proposta é irretroativa, isto é, não pode afetar cláusula e eventuais condições do convênio já vigentes, o que, contudo, não afasta o dever de transparência natural da Administração Pública, que deve publicizar informações de caráter público de ofício:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

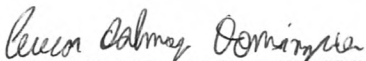
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 08/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas não ameaçam a Separação de Poderes, uma vez que o Executivo, tendo em vista o Princípio da Publicidade, já dispõe de órgão da Imprensa Oficial apto a publicizar o conteúdo visado.

Pela boa técnica legislativa, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

O art. 1º, do PL 08/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

"Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e **seus** responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades".

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Salatiel Hergesel

PL n° 08/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS ATH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
16/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ítalo Moreira, que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 008/2021 que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

Tal, sumariamente, busca fazer com que o Município de Sorocaba divulgue obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, visando ser destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

141

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**. [...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

CRISTIANO PASSOS

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA N° 02 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O parágrafo único do artigo 2-A acrescido a Lei n° 9.025/2009 pelo Projeto de Lei n° 08 de 2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na Lei n° 11.322/2016, suprimindo o trecho “e o cardápio da alimentação escolar”.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)”.

A Emenda nº 02 é de autoria do próprio autor do PL original, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que fortalece a publicização de informações de interesse público, bem como a interação social, e o acesso à informação.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 08/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Assessor Legislativo

Gabriel de Souza Amorim

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Salatiel Hergesel

PL nº 08/2021 (Emenda nº 2)

Prezado Senhor,

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa NADA TEM QUE OPOR à tramitação do presente projeto.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO

VINÍCIUS ATH
VEREADOR - MEMBRO

SALATIEL HERGESEL
VEREADOR - MEMBRO

LEI Nº 9.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados para fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade da educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que faz parte integrante do termo de convênio anexo à esta Lei, nos termos do Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os inclusos Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Art. 2º Fica o Município autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior.

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.02.02 12.305.2006.2074 3.3.90.30.00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Ementa: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Tal fora emendado pelo próprio autor do projeto, visando suprimir um trecho diminuto do parágrafo único do artigo 2-A acrescido a Lei nº 9.025/2009 pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021.

Assim, o parágrafo único do artigo 2-A acrescido pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021 passou a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda nº 02 que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei e Emenda nº 02, em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]



24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO REJEITADO

Ante o exposto, tempestivamente, na

forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 08/2021

SOBRE: Altera a Lei nº 9.025, de 22 de dezembro de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.025, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

“Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e seus responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de abril de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro